



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Álvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVIII — N. 254

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

— José Luiz Quadros Barros
— José Manoel da Silva — Elídio Ramires

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araújo

09 de novembro de 1991

CÂMARAS JULGADORAS

EMENTAS

4600 — SUBFATURAMENTO — Em vendas de móveis — Acusação baseada em escritos, manuscritos e documentos que evidenciam a prática sonegatória — Recurso ordinário desprovido — Decisão unânime.

O subfaturamento, de evidência, parece-nos comprovado pelos documentos acostados pelo fisco. Nos pedidos juntados, há escritos e manuscritos que conduzem a uma linha de operacionalidade de sonegação fiscal, sendo expressivo o documento com a observação de "meia nota se quiser". Outros documentos igualmente contêm o vestígio iniludível da venda em subfaturamento, com finalidade sonegatória. Não é razoável nem ordinariamente crível que a recorrente, no desempenho de suas atividades de venda de móveis, conceda, separadamente, dois descontos, um de 10%, 15% ou 20%, que até consideramos comum no mercado, e outro, denominado "especial" no valor delimitado nos limites dos 40% aos 50%. Além disso, tal desconto especial vem adrede registrado a lápis nos pedidos, fazendo crer que os consumidores deles não se aproveitaram. Aliás, essa prática sonegatória é muito comum no comércio, mes-

mo porque a recorrente, como anotado pelo autor do feito, não concede esse "desconto" em todas as operações.

Proc. DRT-8 n. 1352/86, julgado em sessão da 6ª Câmara Especial de 24.5.89 — Rel. Moacyr Mesquita Cavalcante.

4601 — COUROS BOVINOS — Recebimento desacompanhado de documentação fiscal — Inadmissível a alegação de que o ICM fora pago por ocasião do abate — Movimento do abate colidente com a quantidade apreendida — Negado provimento ao recurso ordinário — Decisão unânime.

Segundo apura-se dos elementos trazidos aos autos, houve apreensão de 32 couros frescos em local distinto daquele em que a recorrente tem domicílio legal. Nesse endereço, houve batida policial e foram constatados abatimentos clandestinos, resultando na lavratura de boletim de ocorrência, que está noticiado como fato verdadeiro, uma vez que a recorrente não procurou desmenti-lo. É às mesmas folhas que encontramos o movimento de abates da recorrente, que de janeiro a maio daquele ano, liquidou 6 reses, cujo núme-

ro colide com a quantidade de couro apreendida, especialmente em se tratando de couros frescos e não dispondo o local de câmara frigorífica que pudesse conservá-los íntegros há "vários meses" como alega a defesa. Os fatos que a recorrente argumenta não são provados no decorrer da instrução processual. Os documentos de arrecadação que junta com seu recurso nada dizem a seu favor, pois algumas guias de recolhimento referem-se a 1985 e outras não militam a seu favor porque não há qualquer indicação de que são referentes aos couros apreendidos.

Proc. DRT-6 n. 1981/87, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 10.5.89 — Rel. Luiz Carlos Olivan.

4602 — EXPORTAÇÃO — Preço FOB — Dedução, na base de cálculo do ICM, de despesas com fretes rodoviários auferidos por terceiros e serviços de embarque — Procedimento correto do contribuinte — Recurso ordinário provido — Decisão unânime.

Quer o fisco estadual que, por valor líquido faturado, se entenda o da guia de